



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de agosto de 2022

nº 2655 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

##### Administração Pública Municipal

Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 39
>>Portarias	Pág. 41
>>Concessão de Diárias	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 43



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1871/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de julho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de agosto de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**INTERESSADOS** : Governo do Estado de Rondônia  
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
 Chefe do Poder Executivo Estadual  
 Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44  
 Secretário de Finanças do Estado  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

#### DM 0113/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou<sup>[1]</sup> os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo<sup>[2]</sup>:

#### 3. CONCLUSÃO

33. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de julho de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.
34. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).
35. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:
- 4.1 **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de julho de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 33.668.041,42
Poder Judiciário	R\$ 79.688.089,66
Ministério Público	R\$ 35.150.282,24
Tribunal de Contas	R\$ 17.928.055,60
Defensoria Pública	R\$ 10.375.685,72

- 4.2 **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.(grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. Necessário mencionar que a Emenda Constitucional n. 152, de 29/06/2022, que alterou o artigo 137-A, § 6º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizando o Poder Executivo a descontar do repasse duodecimal os recursos desembolsados com o pagamento de precatórios de atos ou fatos imputados sob a responsabilidade de cada Poder e Órgão Autônomo, teve sua eficácia suspensa, por meio de medida cautelar<sup>[3]</sup>, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 0807192-93.2022.8.22.0000, de autoria do Ministério Público do Estado de Rondônia.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de julho de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137<sup>[4]</sup>, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual

n. 5.073/2021<sup>[5]</sup>) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

**§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.**

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

11. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,40% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de julho

(R\$ 554.752.436,28).

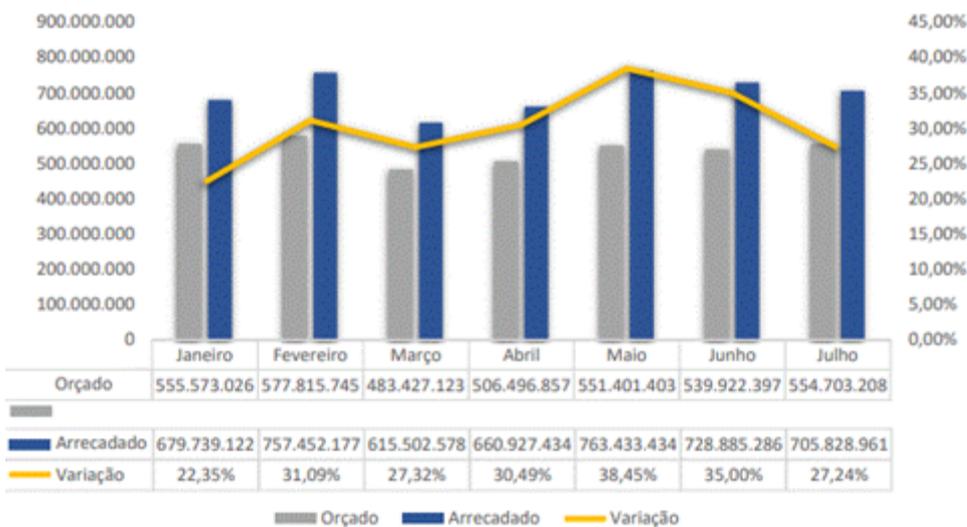
12. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de julho, nas fontes sob análise, foi de R\$ 705.828.960,63, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 27,23% maior que a inicialmente prevista (R\$ 554.752.436,28).

13. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores<sup>[6]</sup>:

## 2.1 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (Fonte 0100)

19. Inicialmente, cumpre destacar que ao longo do exercício de 2022, em todos os meses a variação em relação a previsão da receita na fonte foi superior a 20%, conforme exemplificativo gráfico demonstrado abaixo:

Gráfico 1: Demonstração gráfico da receita orçada e arrecadada



20. As principais fontes que compõem a receita arrecadada na fonte 100 estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários- Arrecadação de Julho

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,40%)	Arrecadação julho/2022	Var. (%)	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	332.474.284,38	431.878.951,24	29,90%	99.404.666,86	61,19%
Receita Patrimonial	1.288.196,20	17.006.583,32	1220,19%	15.718.387,12	2,41%
Transferências Correntes	215.150.725,86	254.162.143,53	18,13%	39.011.417,67	36,01%
Outras Receitas Correntes	5.790.001,56	2.781.282,54	-51,96%	-3.008.719,02	0,39%
Transferências de Capital	0,00	-1.040,00	0,00%	-1.040,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	49.228,28	0,00	-100,00%	-49.228,28	0,00%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>554.752.436,28</b>	<b>705.827.920,63</b>	<b>27,23%</b>	<b>151.075.484,35</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc 004874/22)

21. No mês de julho de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 705.827.920,63 superando em R\$ 151.075.484,35 a previsão orçamentária de

R\$ 554.752.436,28 para o mês, o que representa um percentual de 27,23% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

22. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias que apresentaram um percentual de participação na arrecadação total de 61,19%, seguida das transferências correntes com 36,01%.

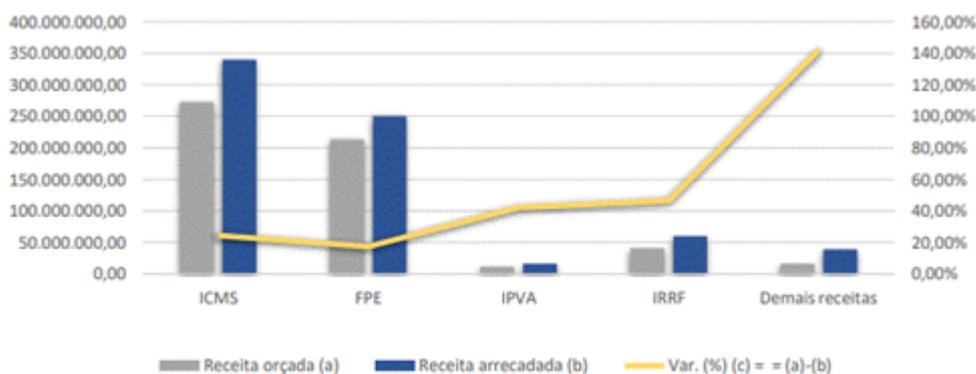
23. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação oriundo das transferências de recursos (FPE) e dos principais tributos arrecadados pelo estado (ICMS, IPVA e IRRF), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 2: Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários**

	Receita orçada (a)	Receita arrecadada (b)	Var. (%) (c) = (a)-(b)	Var. (R\$) (d) = (a)-(b)	Part. sobre o total das receitas (e)
ICMS	272.750.611,64	339.654.605,08	24,53%	66.903.993,44	48,12%
FPE	213.384.449,54	250.547.548,33	17,42%	37.163.098,79	35,50%
IPVA	11.512.965,24	16.365.960,39	42,15%	4.852.995,15	2,32%
IRRF	40.929.149,18	60.067.871,63	46,76%	19.138.722,45	0,09
Demais receitas	16.175.260,68	39.192.975,20	142,30%	23.017.714,52	5,55%
(=) Receita Líquida	554.752.436,28	705.828.960,63	27,23%	151.076.524,35	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 04874/22).

24. Assim, é possível observar que a receita de ICMS contribuiu em 48,12% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 35,50%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado. A visualização gráfica do comparativo entre a receita orçada e a arrecadada, bem como a respectiva variação estão demonstradas a seguir:

**Gráfico 2: Principais receitas de recursos ordinários**

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 04874/22).

25. Ainda no tocante às principais receitas, comparando-se em relação ao exercício anterior, isto é, 31 de julho de 2021, verifica-se que o crescimento real da receita foi de 13,84%, uma vez que, a variação nominal em relação ao período anterior foi de 25,30%, porém deve ser subtraído o percentual acumulado do IPCA acumulado dos últimos 12 meses [7](#) de 10,07%.

**Tabela 3: Variação da receita em relação ao mesmo período do exercício anterior (jan. a jul.)**

Mês	Arrecadado 2021 (b)	Arrecadado 2022 (b)	Diferença	% Variação Nominal
				2022/2021 Mensal
Janeiro	586.708.830	679.739.122	93.030.292	15,86%
Fevereiro	530.341.145	757.452.177	227.111.032	42,82%
Março	483.564.440	615.502.578	131.938.138	27,28%
Abril	548.001.750	660.927.434	112.925.684	20,61%
Mai	589.304.836	763.433.434	174.128.598	29,55%
Junho	583.124.934	728.885.286	145.760.352	25,00%
Julho	598.944.232	705.828.961	106.884.728	17,85%
Total	3.919.990.168	4.911.768.992	991.778.824	25,30%
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE				10,07%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)				13,84%

Fonte: Dipeport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO

26. Conforme já explanado no relatório, os dados demonstra que a receita tributária relativa ao ICMS é uma das receitas mais representativas do estado de Rondônia. O gráfico abaixo demonstra a variação entre a receita orçada e a arrecada relativa ao ICMS ao longo do exercício de 2022.

Gráfico 3: Comparativo ICMS em relação ao orçado (jan. a jul)



27. Comparando-se a variação dessa receita em relação ao mesmo período no exercício anterior, verificou-se que houve uma variação positiva, em termos nominais e reais, no comparativo com o exercício anterior:

Tabela 4: ICMS - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	Variação % 22/21	Diferença (Arrecadado - Previsto)
Janeiro	312.098.014,90	270.038.121,65	330.168.836,91	22%	5,79%	60.130.715
Fevereiro	181.806.576,87	288.150.434,68	281.105.647,87	-2%	54,62%	-7.044.787
Março	206.990.270,82	242.924.565,63	269.635.198,15	11%	30,26%	26.710.633
Abril	268.299.856,80	249.047.284,68	280.402.173,99	13%	4,51%	31.354.889
Mai	273.861.260,60	271.127.096,10	307.414.692,19	13%	12,25%	36.287.596
Junho	283.118.735,75	263.983.627,70	327.953.261,58	24%	15,84%	63.969.634
Julho	334.884.587,35	272.750.611,64	339.654.605,08	25%	1,42%	4.770.018
Acumulado	1.861.059.303,09	1.858.021.742,08	2.136.334.415,77		14,79%	216.178.698
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					10,07%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					4%	

Fonte: : Diveport Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Instrução Normativa IN. 48/2016/TCE-RO e Processos da Receita 2021 e 2022.

28. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação real de 14,09%, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

Tabela 5: FPE Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	% 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	232.141.704,05	208.303.867,41	283.498.569,57	36%	22,12%	75.194.702
fevereiro	307.726.173,52	222.275.468,27	391.297.595,29	76%	27,16%	169.022.127
março	205.290.586,76	185.949.306,03	238.775.380,21	28%	16,31%	52.826.074
abril	214.615.792,45	194.840.324,76	281.830.156,07	45%	31,32%	86.989.831
maio	257.291.784,57	212.114.304,01	314.877.655,57	48%	22,38%	102.763.352
junho	223.414.209,31	206.525.663,67	293.755.863,46	42%	31,48%	87.230.200
julho	195.652.783,91	213.384.449,54	250.547.548,33	17%	28,06%	37.163.099
Acumulado	1.636.133.034,57	1.443.393.383,69	2.054.582.768,50		25,58%	611.189.385
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					10,07%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					14,09%	

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

29. Em relação ao IPVA em comparação com o exercício anterior, foi apresentada variação real de 23% no comparativo com o mês de julho do exercício anterior:

**Tabela 6: IPVA - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior**

ARRECADÇÃO IPVA						
Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	% 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	18.601.085,27	12.495.411,58	15.826.696,09	27%	-14,92%	3.331.285
fevereiro	9.539.197,25	13.333.518,46	19.049.785,11	43%	99,70%	5.716.267
março	13.846.128,35	11.154.440,58	22.360.563,77	100%	61,49%	11.206.123
abril	10.945.787,62	10.512.433,74	15.695.510,90	49%	43,39%	5.183.077
maio	13.071.893,62	11.444.435,60	22.343.094,87	95%	70,92%	10.898.659
junho	15.491.802,77	11.142.905,65	16.911.010,23	52%	9,16%	5.768.105
julho	13.444.877,37	11.512.965,24	16.365.960,39	42%	21,73%	4.852.995
<b>Acumulado</b>	<b>94.940.772,25</b>	<b>81.596.110,85</b>	<b>128.552.621,36</b>		<b>35,40%</b>	<b>3.331.285</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					10,07%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					<b>23%</b>	

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

30. Enquanto o IRRF apresentou a variação real de 14% em relação ao exercício anterior:

**Tabela 7 – IRRF Variação com relação ao mesmo período do ano anterior**

ARRECADÇÃO IRRF						
Mês	Valor Arrecadado 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Variação % Orçado vs Arrecadado	% 22/21	Diferença (Real - Previsto)
janeiro	16.848.610,48	39.954.645,63	23.713.235,55	-41%	40,74%	-16.241.410
fevereiro	19.155.505,27	42.634.530,40	39.426.290,20	-8%	105,82%	-3.208.240
março	44.191.704,64	35.666.830,00	51.895.600,18	46%	17,43%	16.228.770
abril	38.801.580,53	-	-	0%	-100,00%	0
maio	29.206.654,28	40.685.523,30	69.391.593,21	71%	137,59%	28.706.070
junho	47.511.378,04	39.613.569,39	45.692.335,11	15%	-3,83%	6.078.766
julho	36.376.598,27	40.929.149,18	60.067.871,63	47%	65,13%	19.138.722
<b>Acumulado</b>	<b>232.092.031,51</b>	<b>239.484.247,90</b>	<b>290.186.925,88</b>		<b>25,03%</b>	<b>50.702.678</b>
IPCA 12 meses Acumulado conforme consulta ao portal do IBGE					10,07%	
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA)					<b>14%</b>	

## 2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

31. Nesta seção, serão indicados os valores dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

32. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

**Tabela 6: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	33.668.041,42
Poder Judiciário	11,29%	79.688.089,66
Ministério Público	4,98%	35.150.282,24
Tribunal de Contas	2,54%	17.928.055,60
Defensoria Pública	1,47%	10.375.685,72
Poder Executivo	74,95%	529.018.805,99
<b>Soma</b>		<b>705.828.960,63</b>

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

14. Do exame do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos<sup>[8]</sup> -Anexo I, da IN n.48/2016/TCE-RO constata-se que a composição do resultado mensal e as principais fontes efetivamente ocorreu da seguinte forma:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,40%)	Arrecadação julho/2022
Receita Tributária	332.474.284,38	431.878.951,24
Receita Patrimonial	1.288.196,20	17.006.583,32
Transferências Correntes	215.150.725,86	254.162.143,53
Outras Receitas Correntes	5.790.001,56	2.781.282,54
Transferências de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	49.228,28	0,00
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>554.752.436,28</b>	<b>705.828.960,63</b>

15. Contudo, a análise técnica apontou (ID 1229210, p. 7 – Tabela 1) que a arrecadação de Transferências de Capital teria sido negativa no valor de - R\$ 1.040,00, que após somada às demais, a receita líquida arrecadada teria atingido o montante de R\$ 705.827.920,63.

16. Dessa maneira, vislumbro ligeiro reparo a ser feito na análise técnica, tão somente quanto ao total da receita líquida arrecadada para o período, conforme exposto nos parágrafos 14 e 15 desta Decisão.

17. Haja vista ter ocorrido falha similar quando da análise do acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de junho de 2022 (processo n. 1482/22/TCE-RO), ocasião em que determinei<sup>[9]</sup> que fosse dada ciência ao Controle Externo para que observasse a correta composição do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos, quando das análises de acompanhamento da arrecadação da receita estadual, necessário reiterar a determinação nesta oportunidade.

18. Nada obstante a falha havida, a Equipe Técnica Especializada apontou corretamente o valor da receita líquida arrecadada no mês de julho (R\$ 705.828.960,63) ao realizar a apuração dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos.

19. Por todo o exposto e ainda destacando que não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente Duodécimo	
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$ 705.828.960,63</b> )
Assembleia Legislativa	4,77%	33.668.041,42
Poder Judiciário	11,29%	79.688.089,66
Ministério Público	4,98%	35.150.282,24
Tribunal de Contas	2,54%	17.928.055,60
Defensoria Pública	1,47%	10.375.685,72

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Reiterar, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, a determinação constante do item IV da Decisão Monocrática DM 087/2022-GCJEPPM (processo

n. 1482/22/TCE-RO);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

- [1] Documento n. 4874/22 (PCe ID 1244287) e documento n. 4861/22 (PCe IDs 1244094, 1244095, 1244096, 1244097, 1244098 e 1244099).  
 [2] ID 1245902.  
 [3] Em 01/08/2022, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon.  
 [4] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.  
 [5] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5073%20-%20COMPILADA.pdf>  
 [6] Conforme se verifica do gráfico 1 – Demonstração gráfica da receita orçada e arrecadada, elaborado pela Equipe Técnica Especializada, houve pequeno equívoco na legenda, onde apareceu deslocado uma linha para baixo, uma vez que a legenda da receita orçada deveria aparecer em cinza.  
 [7] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=resultados>  
 [8] ID 1244395, p. 5/6.  
 [9] Item IV da DM-00087/2022-GCJPPM (ID 1230071) e memorando n. 358/2022/DP-SPJ (ID 1231472), de 14/07/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00970/21/TCE-RO  
00405/21/TCE-RO (apenso)

**SUBCATEGORIA:** Denúncia

**ASSUNTO:** Comunicado de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais.

**JURISDICIONADO:** Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO

**INTERESSADOS:** Associação Brasileira de Criminalística – ABC

Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia - SINPEC

**RESPONSÁVEL:** Samir Fouad Abboud (CPF n. 360.820.106-72) – Delegado-Geral da Polícia Civil

**ADVOGADOS:** Rafael Alfredi de Matos, OAB/SP 296.620 e OAB/BA 23.739

Edson Alves da Silva, brasileiro, OAB/SP 268.910

Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465

Felipe Barrionuevo Miyashita, OAB/SP 316.140

Daniella Maria de Oliveira Sobrinho, OAB/BA 44.745

Márcia Matos de Meirelles Fonseca, OAB/BA 41.440

Marlus Santos Alves, OAB/SP 319.518

Marcelo Pontes Brito, OAB/SP 369.529

Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro, OAB/BA 37.022

Rafael Britto de Oliveira, OAB/BA nº 37.299

Michele das Virgens de Jesus, OAB/BA 36.362

Fernanda Santana Rodrigues, OAB/BA nº 40.180

Raisa Figueiredo Emiliavaca, OAB/PB 22.115

Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos, OAB/RJ 166.117

Lais Maisck Braga, OAB/BA 38.784

Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt, OAB/BA 63.177

Gustavo Galvão Garbes, OAB/SP nº 346.174

Jéssica Brito da Silva Azevedo, OAB/SP nº 409.523

Jéssica Santos Nunes Sampaio brasileira, OAB/DF nº 50.197,

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/RN n. 9.946 e OAB/DF n. OAB/DF 47.467

Mahine Martinho Alonso, OAB/SP sob nº 346.018

Rodrigo Souza Ferreira, OAB/SP 371.017

Robson de Oliveira Picoletto, OAB/RS nº 108.188

Tiago da Rocha Moreira, OAB/BA nº 27951

André Souza Vasconcelos, OAB/SP nº 290.184

Luiza dos Anjos Lopes Licks, OAB/SP 437.398

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a anulação do contrato tido por ilegal;
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumprida a determinação expedida por esta Corte de Contas.
3. Assim, publicada a decisão, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

### DM 0099/2022-GCESS

1. Tratam os autos acerca de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, que têm o objetivo de impugnar ato praticado pelo delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia,

consistente na contratação de empresa especializada para a realização de “Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, cujo público alvo eram os servidores ativos ocupantes do cargo denominado de “perito papiloscopista”.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão AC1-TC 00285/22<sup>[1]</sup>, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, a colenda 1ª Câmara desta Corte decidiu:

[...]

I – Conhecer as denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, em razão do atendimento dos requisitos do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Julgar procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com desvio de finalidade e potencial dano ao erário e ao sistema de segurança pública do Estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os Papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 1º, § 1º e art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal;

III – Assinar, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agente responsável, Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com a anulação do contrato tido por ilegal;

IV – Não sendo cumprida a providência acima determinada, autorizo a comunicação do fato à Assembleia Legislativa, a fim de que adote o ato de sustação e solicite, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis (art. 63, § 2º, RITCE/RO);

V – Deixar de aplicar pena de multa ao denunciado, em razão da falha apurada possuir caráter formal, que não acarretou prejuízo ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informandolhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

[...]

3. Publicado o acórdão<sup>[2]</sup>, expedido e recebido o ofício necessário<sup>[3]</sup>, com juntada de certidão do trânsito em julgado em 22.07.2022<sup>[4]</sup>, sobreveio aos autos o Ofício nº 20516/2022/PC-GAF (documento PCe n. 04516/22), subscrito pelo delegado-geral da Polícia Civil, por meio do qual comunicou que foram adotadas as providências necessárias à anulação do Contrato n. 042/PGE-2021 em cumprimento à determinação contida no acórdão em referência.

4. Informou ainda que, tão logo fosse publicado o termo de anulação do Contrato n. 042/PGE-2021, remeteria cópia do respectivo termo a esta Corte de Contas.

5. Em seguida, a Polícia Civil do estado de Rondônia, mediante o Ofício nº 21063/2022/PC-GAF, registrado no PCe sob o n. 04623/22, encaminhou o Termo de Anulação referente ao Contrato 042/PGE-2021, publicado no DIOF nº 141 no dia 26/07/22, bem como a respectiva notificação da empresa IPOG-Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda.

6. Por racionalidade administrativa e celeridade processual, os autos não foram remetidos para análise por parte da unidade técnica desta Corte, considerando que o cumprimento (ou não) das determinações impostas está adstrito tão-somente quanto à comprovação da anulação do Contrato n. 042/PGE/2021, com a sua respectiva publicação.

7. E, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014<sup>[5]</sup>, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, os autos não foram submetidos à análise ministerial.

8. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

9. Conforme relatado, tratam os autos acerca de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, que têm o objetivo de impugnar ato praticado pelo delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, consistente na contratação de empresa especializada para a realização de “Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, cujo público alvo eram os servidores ativos ocupantes do cargo denominado de “perito papiloscopista.

10. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações constantes no acórdão AC1-TC 00285/22, especificamente quanto ao item III:

[...]

III – Assinar, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agente responsável, Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com a anulação do contrato tido por ilegal;

[...]

11. Pois bem. Em análise às documentações encaminhadas pelo delegado-geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud, é possível concluir pelo cumprimento da determinação exarada no citado *decisum*.

12. A teor do documento PCE n. 04623/22, verifica-se que a Polícia Civil comprovou a anulação do Contrato n. 042/PGE-2021 (Processo Administrativo nº 0019.228273/2020-70), por meio do termo de anulação acostado ao id. 1238622.

13. E, em consulta, na data de 4.8.2022, ao Diário Oficial do estado Rondônia[6], edição n. 141, de 26.7.2022, constatou-se que o termo de anulação foi efetivamente publicado.

14. Constata-se ainda que fora procedida a notificação da empresa IPOG-Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda acerca da anulação do contrato em questão, conforme os documentos juntados aos ids. 1238623 e 1238624.

15. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima delineada e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item III do acórdão AC1-TC 00285/22, tendo em vista a formalização e publicação do "Termo de Anulação ao Contrato nº 042/PGE-2021", assinado pelo delegado-geral de Polícia Civil do estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, encaminhe os autos ao arquivo definitivo, conforme já determinado no inciso VIII do acórdão AC1-TC 00285/22;

V. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID=1224594.

[2] ID=1226350 - Publicado no DOeTCE nº 2627 de 06/07/2022.

[3] IDs 1234085 e 1234935.

[4] ID=1236544.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[6] Fonte: < <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/07/DOE-26.07.2022.pdf>> .

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1466/2022/TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital do Pregão Eletrônico n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0009.030077/2022-48.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER-RO;

Eder André Fernandes Dias, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO;

Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER;

Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO REQUISITADA NO ITEM IV DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2022-GCWSC. DEFERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.

- É imperiosa a necessidade de fixação de prazo aos cidadãos auditados para enviar as informações/documentos requisitada no IV, da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS, com vistas a instruir o processo com elementos mínimos à concretização da justiça de contas.

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se EXCLUSIVAMENTE de Pedido de Dilação de prazo formulado pelo Diretor-Geral do DER/RO, Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, por meio do Ofício n. 13.312/2022/PGE-DER (ID n. 1236033), para os fins de dar cumprimento ao item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS.

2. O Relator dos autos exarou o Despacho de ID n. 1236467 e determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que promovesse diligência com urgência, in loco, para aferir a real necessidade da dilação do prazo pretendido pelo Diretor-Geral do DER (ID n. 1236033), tendo em vista que a peça de solicitação não continha em sua justificativa o quantum de dias necessários para o cumprimento da obrigação de fazer constituída e muito menos qualquer alegação sobre eventual complexidade para coleta do que foi requisitado no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS (ID n. 1232020). Por fim, a relatoria do feito ordenou à SGCE que consubstanciasse, em qualificado relatório, todas as evidências colhidas a fim de subsidiar os autos em apreço com as informações necessárias para o provimento jurisdicional especializado a ser exarado.

3. Por meio da manifestação técnica (ID n. 1245820), em sede da diligência determinada, a Secretaria-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido pelo jurisdicionado, ante a inexistência, nos autos administrativos correlatos, das informações exigidas no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS.

4. Sugeriu, ainda, a SGCE, que fosse expedida determinação para que a referida Unidade Técnica incluísse “os indícios de irregularidades gravados nos capítulos 2.1, 2.2., 2.4 e 2.5 deste relatório, no escopo da Proposta de Fiscalização n. 164/2022, aprovada no Plano Anual de Fiscalizações para o exercício 2022, para fiscalização dos recursos executados no Programa 2057 – desenvolvimento da infraestrutura urbana, com o nome fantasia ‘Tchau Poeira’” (sic.) (ID n. 1245820, p. 739).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer de saída que, na vertente deliberação processual o que se analisa é, exclusivamente e tão só, o pedido de dilação de prazo aforado pelo gestor do DER/RO, Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, e a despeito da SGCE ter pleiteado o indeferimento do aludido pedido de dilação, tenho que o caso específico dos autos, por cautela, reclama o deferimento da dilação prazal vindicada pelo Peticionante, porquanto, as informações e documentações requisitados, por este Tribunal de Contas, podem revelar, em perspectiva, ante a natureza que imantam em si, no mundo jurídico, requisitos de conformidade do ato vertido no processo administrativo que deflagrou o procedimento licitatório, ora fiscalizado.

8. Com efeito, deve ser concedido o prazo improrrogável de até 3 (três) dias corridos, para que os Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, atual Diretor-Geral do DER-RO e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, Coordenador de usinas de asfalto do DER, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, corroborem, se for o caso, com as evidências descortinadas nos capítulos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Relatório Técnico de ID n. 1245820, da lavra da Secretaria-Geral de Controle Externo, ou, no mesmo prazo, juntem aos presentes autos as informações/documentos requisitados no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS (ID n. 1232020), de minha lavra, visto que o pedido de dilação suscitou que “alguns dados dependem de outras Secretarias de Estado” (sic.) (ID n. 1236033, p. 2).

9. Anoto, por ser de relevo, que o prazo ora fixado se justifica em razão de que se presume, iuris tantum, numa sincera expectativa presidida por parte do Diretor-Geral do DER de um movimento expedito, cauteloso, precavido e de zelo administrativos, atributos esses típico dos bons gestores, que as informações e documentos requisitados no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCS (ID n. 1232020), caso existentes no mundo dos homens, já estão ao alcance dos dirigentes da entidade jurisdicionada, ou seja, já se encontram aptos a serem encaminhados a este Tribunal, ante o demorado tempo já decorrido até a presente data.

10. Somado a isso, destaco e revisito que já transcorreram 20 (vinte) dias, desde o interregno da data da subscrição do petição (ID n. 1236033), por parte do Peticionante, até a presente quadra temporal, portanto, o lapso total para a exibição dos dados, documentos e/ou informações requisitados perfazem, no mínimo, 23 (vinte e três) dias, considerando-se, ainda, o novo prazo, ora concedido (3 dias corridos), o que entendo mais do que suficiente para o cumprimento do que foi determinado, o que se faz em busca da verdade possível, como produto final da prestação jurisdicional especializada revestida de equidade e accountability horizontal e vertical, como pressuposto de fomento aos princípios republicano e democrático, os quais estruturam o Estado Constitucional brasileiro.

11. De mais a mais, é imperioso salientar que a Autarquia Estadual fiscalizada, por meio dos cidadãos auditados, tem plena ciência e consciência normativa quanto à URGÊNCIA que a matéria em escrutínio se reveste, uma vez que o certame sindicado se encontra suspenso por força de medida cautelar por mim deferida, a pedido da SGCE, e, por isso mesmo, reclama absoluta prioridade na prestação de informações por todos os atores processuais desta demanda de contas, principalmente pela envergadura, relevância e reconhecido alcance social dos benefícios, de toda ordem, do Programa de Governo intitulado “Tchau Poeira”, por seu turno, promovido pela Administração Pública estadual.

12. Vindo daí, é de todo acertado que a escolha pública encetada pelos gestores públicos, in casu, é louvável e por demais desejável, entretantes, o que se está a perquirir é se os requisitos de conformidade do ato administrativo que instrumentalizou o caderno processual da correspondente licitação estão presentes e em adequada harmonia com a legislação pátria. É dizer de outra forma que, na espécie, não se está a discutir, neste específico ambiente processual, o mérito da política pública ideada pelo gestor e, assim, consubstanciada no Programa de Governo batizado de “Tchau Poeira”, mas, sim, se estão presentes, repita-se, os requisitos de conformidade, os quais, muito deles, podem se confundir, potencialmente, com o que ora se requisita, sob cláusula de necessidade de sua análise conjunta para o escoreito provimento a ser proferido nesta vertente fiscalização especializada de controle externo, objetivando, em ultima ratio, imprimir efetividade material à justiça de contas.

13. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de dilação de prazo vertido no Ofício n. 13.312/2022/PGE-DER (ID n. 1236033), a fim de estabelecer o período improrrogável de até 3 (três) dias corridos, a contar das respectivas notificações, dos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, atual Diretor-Geral do DER-RO e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que corroborem, se for o caso e assim deliberarem, com as evidências auditoriais descortinadas nos capítulos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 insertas no Relatório Técnico de ID n. 1245820, da lavra da Secretaria-Geral de Controle Externo ou no mesmo prazo (de até 3 dias corridos, a partir da notificação), juntem aos presentes autos as informações/documentos requisitados no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWSC (ID n. 1232020), de minha lavra.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas, alhures volvidas, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo, por sua vez, materializado no Ofício n. 13.312/2022/PGE-DER (ID n. 1236033), a fim de CONCEDER o período improrrogável de até 3 (três) dias corridos, contados da notificação desta decisão, por parte dos cidadãos auditados, os Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, atual Diretor-Geral do DER-RO e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que corroborem, se for o caso e se assim deliberarem, com as evidências descortinadas nos capítulos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Relatório Técnico de ID n. 1245820, da lavra da Secretaria-Geral de Controle Externo ou no mesmo interregno de até 3 dias corridos, a partir da notificação desta Decisão, juntem aos presentes autos INTEGRALMENTE as informações/documentos requisitados no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWSC (ID n. 1232020), de minha lavra, visto que o pedido de dilação aforado informa que “alguns dados dependem de outras Secretarias de Estado” (sic.) (ID n. 1236033, p. 2) e pelo decorrer de mais de 20 dias, crer-se, sinceramente, que a integralidade do que requisitado, a considerar a inquestionável expertise gerencial do gestor peticionante, já se encontra disponível para incontinentemente juntada nestes autos, o que o faço, quanto ao prazo ora concedido, com amparo normativo emoldurado no art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, ex vi legis da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 15 do CPC;

II – ALERTAR aos cidadãos auditados nominados no item precedente (item I), que o não atendimento injustificado ao que ordenado, no prazo improrrogável estipulado, poderá torná-los incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis na espécie;

III – POSTECIPAR a análise do pedido encartado na alínea “b” da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1245820, para o momento jurídico-processual próprio;

IV – NOTIFIQUEM-SE COM URGÊNCIA, eletronicamente, os Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, atual Diretor-Geral do DER-RO e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER, ou quem vier a substituí-los, para o fiel cumprimento do que foi determinado no item I deste decisum e no item IV da Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWSC (ID n. 1232020);

V – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo que ora se defere;

VII – APRESENTADOS, ou não, os documentos e/ou informação requisitados, no prazo fixado no item I deste decisum, voltem-me, incontente, os autos conclusos;

VIII – JUNTE-SE;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1057/2022-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** :Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.  
**REPRESENTANTE:** Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos LTDA., CNPJ n. 03.514.896/0001-15.  
**RESPONSÁVEL** :José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF n. 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC.  
**INTERESSADA** :M.I. Montreal Informática S/A, CNPJ n. 42.563.692/0001-26.  
**ADVOGADO** :Gabriel Macedo Gitahy Teixeira, OAB/SP 234.405.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2022-GCWSC**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA HÁ QUASE QUATRO ANOS. PREÇO HOMOLOGADO NOS IDOS 2018. INCOMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS ATUALMENTE NO MERCADO. EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE QUE MODIFICOU A FORMA E O MATERIAL DO OBJETO LICITADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.**

1. Constatadas supostas infringências aos princípios da economicidade, da vantajosidade e da eficiência na aquisição de serviços licitados, cujos preços homologados nos idos de 2018 se revelarem incompatíveis com aqueles atualmente praticados no mercado, e ainda, que teve o seu objeto significativamente alterado por norma editada superveniente, o que pode redundar até em prejuízos aos cofres públicos, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência do responsável determinada.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação, por sua vez, instaurada em razão de petição (ID 1198077) protocolada como “Denúncia com pedido de liminar”, ofertada pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ n. 03.514.896/0001-15, na qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no chamamento da vencedora do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
2. O referido Pregão Eletrônico se destinou à contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de Carteiras de Identidade, para fins de atendimento das demandas do Instituto de Identificação Civil e Criminal - “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil – ICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia, tendo se sagrado vencedora a empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26.
3. Segundo a Representante, os preços para emissão das carteiras de identidade, oferecidos - há cerca de 4 (quatro) anos - pela vencedora do Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL (empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26) sofreram significativa redução desde então, haja vista a evolução das tecnologias e a entrada de novos *players* no mercado que resultaram no barateamento desses serviços por força de uma maior competição.
4. Aduziu que inexistia evidência de que a Administração Pública Estadual tenha realizado alguma pesquisa atualizada de preço, a fim de se aferir a compatibilidade da proposta comercial elaborada em 2018, pela licitante-vencedora **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26, com os preços ora praticados no mercado, cuja omissão pode resultar numa contratação de serviços com valores significativamente maiores do que os atualmente praticados no mercado.
5. Consignou, ainda, que a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL estaria baseada no Decreto Federal n. 9278, de 2018<sup>[1]</sup>, o qual foi expressamente revogado pelo Decreto Federal n. 10.977, de 2022<sup>[2]</sup>, que prevê novel formato de emissão das carteiras de material, como o policarbonato, e, por esse motivo, requereu a suspensão cautelar da referida contratação, na fase em que se encontra.
6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1203030), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, propondo ao Relator a concessão da Tutela Inibitória vindicada, por restarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, entabulados no art. 108-A do RITC.
7. Distribuídos os autos à Relatoria do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** (ID 1201633), esse declinou da competência de relatá-los, tendo em vista que o objeto de questionamento do vertente feito se refere ao Pregão Eletrônico n. 60, deflagrado no ano de 2017, por ser o relator da SESDEC, à época, conforme se infere do Despacho de ID n. 1204245.
8. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 76/2022/GCWSC (ID 1206560), a Relatoria determinou o processamento do PAP como Representação, bem como conheceu a Representação ofertada e, na sequência, antes de deliberar acerca do pedido cautelar formulado, ordenou-se a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, em homenagem aos postulados da coerência, integridade e segurança jurídica.
9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 84/2022-GPGMPC (ID 1210450), da lavra do ilustre Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao corroborar com os apontamentos da SGCE (ID 1203030), em síntese, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da Tutela de Urgência, ante a presença dos seus requisitos autorizadores, consistentes no (a) **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** e (b) **o justificado receio de ineficácia da decisão final**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC, devendo-se, após, remeter os autos à SGCE, para que se manifeste, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da vertente fiscalização.
10. A Relatoria, por intermédio da DM-00087/22-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1212965), deferiu a Tutela Antecipada pleiteada pela SGCE (ID 1203030) e pelo MPC (ID 1210450) e, com efeito, determinou ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, ou a quem o substituiu na forma legal, que abstivesse de Contratar os Serviços Oriundo do Certame Regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.
11. Notificado, o Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, em atenção aos itens I c/c II ambos da DM-00087/22-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1212965), apresentou a Decisão n. 3/2022/SESDEC-GAB, pela qual ordenou a suspensão de qualquer ato relacionado ao Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL, especialmente quanto à contratação dos serviços objeto do referido certame, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1214874.

12. Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para completude da instrução processual, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. A derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, materializada no Relatório Técnico de ID n. 1230212, concluiu pela responsabilidade do Senhor **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, CPF n. 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC, em face dos elementos indiciários de irregularidades constatados, e propugnou, com efeito, pela audiência do jurisdicionado de que se cuida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

14. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 8/2022-GPGMPC (ID 1241813), da chancela do Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1230212.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da audiência dos responsáveis

16. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1230212, e pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 8/2022-GPGMPC (ID 1241813), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

17. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1230212), reforçados pela Cota Ministerial (ID 1241813), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do jurisdicionado indicado como responsável, Senhor **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, CPF n. 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessária à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em tela.

18. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessária para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA a adoção das providências adiante arroladas:**

**I - PROMOVA A AUDIÊNCIA** do Senhor **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, CPF n. 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.1 do Relatório Técnico (ID 1230212)**, roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 8/2022-GPGMPC (ID 1241813), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTE-SE** ao responsável indicado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**III – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, da Representação (ID 1198077), bem como dos Relatórios Técnicos (ID'ns. 1203030 e 1230212) e dos Pareceres do Ministério Público de Contas (ID'ns. 1210450 e 1241813), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

**IV – ULTIMADA**, regularmente, a audiência do jurisdicionado em tela, apresentada a manifestação defensiva/justificativa, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

**V – INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão:

a) A representante, **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.514.896/0001-15, e ao seu advogado, **GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA**, OAB/SP 234.405, **via DOeTCE-RO;**

b) A interessada, empresa **M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, CNPJ n. 42.563.692/0001-26, **via DOeTCE-RO;**

c) O Senhor **JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ**, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, via **DOeTCE-RO**;

d) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, que a audiência, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X – CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Regulamenta a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. **Revogado pelo Decreto Federal 10.977, de 23/02/2022.**

[2]Regulamenta a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/22

PROCESSO N: 1171/22 (SEI n. 003439/2022)

ASSUNTO: Administrativo – Proposta do Projeto "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa"

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 15 de agosto de 2022

ADMINISTRATIVO. PLANO DE PROJETO. AVALIAÇÃO DE IMPACTO DO PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. ACOLHIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta do Projeto "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do projeto "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa", constante no ID n. 0415051, do processo SEI n. 003439/2022; e

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dê ciência à Secretaria de Planejamento e Orçamento e à Secretaria-Geral de Administração, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01369/22–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em repasse, com atraso de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que gerou acréscimos de atualização monetária, juros e multas.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS  
**RESPONSÁVEIS:** Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87  
Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87  
**INTERESSADO:** Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, e a Controladora-Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0115/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do expediente nº 0208/CMC/2022, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, comunicando supostas irregularidades em repasse, com atraso de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que gerou acréscimos de atualização monetária, juros e multas [ID 1220163], transcrevo;

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para solicitar que seja realizada uma auditoria nos setores da Secretaria Municipal de Fazenda -SEMFAZ e no Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Castanheiras/RO IPC. Para que assim possam ser averiguadas e sanadas se houver, possíveis irregularidades junto a esses respectivos órgãos supramencionados.

Tal solicitação se faz necessário pelo fato de possivelmente ter ocorrido pagamentos de forma irregular, e em atrasos, além de ocorrer atrasos em diversos pagamentos de várias guias dos servidores comissionados, conforme consta cópia em anexo de algumas dessas guias. Haja vista que é feito os descontos de praxe nos proventos dos servidores mensalmente, sendo assim não havendo justificativa plausível para os atrasos de pagamentos das guias da Previdência Social por parte do Instituto de Previdência, onde conforme consta em tabela em anexo a este, foi feito um levantamento de um prejuízo de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em pagamentos de juros e multas por atrasos nos pagamentos das guias -GPS.

Venho ainda informar que o respectivo órgão (IPC) está extrapolando os prazos de respostas, sem justificativas plausíveis a Ofícios emitidos por Esta casa de Leis, onde solicitamos informações para que assim possam ser melhor fiscalizados os serviços e formas de pagamentos dos direitos dos servidores da Prefeitura Municipal, informamos também que segundo informações obtidas verbalmente, que nem o Instituto de Previdência, e nem a administração da Prefeitura Municipal, criou sequer uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos ocorridos conforme constam neste ofício que vos reporta.

Segue anexo tabela onde constam uma prévia dos possíveis valores pagos irregularmente e cópias dos respectivos Ofícios onde constam data de recebimento pelo servidor responsável pelo Instituto de Previdência, e cópias contendo a data de resposta emitida por parte do Instituto de Previdência, onde confirmam os atrasos acima mencionados, levando a entender que o Instituto de Previdência está dificultando o trabalho de fiscalização dos Edis desta Casa de Leis. Por parte da Secretaria Municipal de Fazenda deste Município, estão ocorrendo simultâneos atrasos injustificáveis no repasse mensal dos recursos e ao duodécimo pertencente a esta Câmara Municipal de Vereadores, atrapalhando desta forma, gravemente o bom funcionamento desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, gostaríamos de solicitar uma atenção especial ao que tange a questão dos valores possivelmente pagos em excesso e/ou indevidamente, em razão também da análise das contas Públicas do Prefeito Municipal do exercício de 2021, pois como consta em cópias em anexo, os juros e multas por atraso de

pagamento das guias, deveriam ser pagas pelos responsáveis pelo cometimento dos erros e atraso do pagamento das respectivas guias, mas ao invés disso, usaram indevidamente o dinheiro público, causando **assim, possíveis** danos ao erário, por acreditarmos que tal averiguação/auditoria, influenciaria diretamente na aprovação ou não da mesma.

[...]

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º **11**, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1236124, fls. 018/027, na seguinte forma, transcrevo;

(...)

Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seu não processamento, e nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Castanheiras (Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87) e à Controladora Geral do Município (Keila Francelina Rosa – CPF n. 776.283.142-87), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados no presente relatório e que são pertinentes a recolhimentos, com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - NISS, o que gerou acréscimos de atualização monetária, juros e multas no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos). No decorrer dos procedimentos, caso sejam confirmados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

b) Arbitrar prazo para cumprimento do item “b”;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, “...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”.

5. Todavia, “... foi verificado que a informação atingiu **36,8 (trinta e seis vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

24. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

25. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

26. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

27. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

28. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

29. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

31. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

32. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 36,8 (trinta e seis vírgula oito), indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

33. O resultado na análise de seletividade não respalda a implementação imediata de uma ação específica de controle, parecendo ser, em princípio, a medida mais indicada para o caso, submeter as questões, primeiramente, às necessárias apurações por parte do gestor e do controle interno, com posterior remessa dos resultados para apreciação desta Corte.

34. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

Conforme documentação encaminhada a esta Corte, a Prefeitura do Município de Castanheiras teria efetuado, com atraso, recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, o que gerou acréscimos de atualização monetária, juros e multas.

35. De acordo com documentação adicional encaminhada pela Câmara do Município de Castanheiras (doc. n. 04342/22, anexado ao processo), os referidos recolhimentos eram de competência dos meses de janeiro a novembro de 2021 e foram quitados apenas no ano de 2022.

36. Os acréscimos pertinentes a atualização monetária, juros e multas somam R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), cf. quadro às págs. 3/4 do documento n. 04342/22.

37. Por sua vez, os pagamentos foram efetuados com recursos financeiros das contas bancárias nºs 1405-2 / 6.197-2 (Prefeitura do Município de Castanheiras Receitas Diversas), 1405-2 / 6.203-0 (Prefeitura do Município de Castanheiras Fundo Municipal de Assistência Social), 1405-2 / 31.591-5 (Prefeitura do Município de Castanheiras FMAG Manutenção) e 1405-2 / 30.861 – 7 (Prefeitura do Município de Castanheiras), todas mantidas no Banco do Brasil, págs. 5/62 do documento n. 04342/22.

38. Assim sendo, entende-se que caberá à administração apurar os fatos e responsabilidades pertinentes as ocorrências que levaram às quitações com atraso, gerando dispêndios adicionais ao município, no valor acima citado, com posterior encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

6. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seu não processamento, e nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Castanheiras (Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87) e à Controladora Geral do Município (Keila Francelina Rosa – CPF n. 776.283.142-87), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados no presente relatório e que são pertinentes a recolhimentos, com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social -NSS, o que gerou acréscimos de atualização monetária, juros e multas no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos). No decorrer dos procedimentos, caso sejam confirmados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

b) Arbitrar prazo para cumprimento do item “b”;

[...]

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[2], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de Castanheiras[3], e a Controladora-Geral[4] para a adoção das medidas cabíveis à averiguação das irregularidades apuradas em relatório técnico -, ID. 1236124. Neste ponto, resalto a orientação dada pela SGCE que, se **confirmado dano ao erário**, se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte.

10. Explico, no caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[5], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

[...]

32. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **36,8 (trinta e seis vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

11. Segundo as apurações do Corpo Técnico – ID. 1236124, a demanda **pontuou apenas 36,8 (trinta e seis vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Isto é, **restou**, a demanda, com **13,2 (treze vírgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[6], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e ar 4º da Portaria n. 466/2019.

14. Em tempo, é necessário salientar que a **SGCE** realizou diligência junto ao Jurisdicionado -, ID 1234795, os quais carrou ao autos documentação adicional requisitada pelo controle e que após a pertinente análise das peças que compõe o caderno processual, restou comprovado a incidência de juros e multas nos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, pois sua quitação ocorreu somente no ano de 2022.

15. Que os acréscimos gerados com a atualização monetária, juros e multa somam **R\$ 46.980,90** (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), e os pagamentos foram efetuados com recursos públicos.

16. Nesse viés, a instrução propôs a **remessa de cópia da documentação** que compõe os presentes autos para conhecimento da autoridade administrativa do Município de Castanheiras, e a Controladora-Geral, para que **apure** os fatos e responsabilidades pertinentes as ocorrências que levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos). Desse modo, se **confirmado o dano ao erário**, deve-se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

17. Quanto ao acesso a estes autos para consulta, por se tratar[7] de Processo Eletrônico – Pce, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

18. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

19. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...]

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

21. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e art. 4º da Portaria n. 466/2019.

**II – Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, ou quem vier legalmente substituí-lo, que **apure** os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se **confirmado dano ao erário**, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;

**III – Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, e a Controladora-Geral do município, Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada nos itens II, III, e IV desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras -, exercício 2022, afira quanto ao cumprimento dos item IV desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**VI – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1236124, fls. 018/026.

[3] Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87.

[4] Keila Francelina Rosa – CPF nº 776.283.142-87.

[5] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Processo 01369/22.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0479/2022 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI.

**INTERESSADO:** Lourival Alves Racanelle.  
CPF n. 115.109.782-91.

**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior.  
CPF n. 238.079.112-00.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 8º, I, DA LC 142/2013 E ART. 29 DA LEI N. 8213/1991. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média, em favor de **Lourival Alves Racanelle**, CPF n. 115.109.782-91, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 19, matrícula 26, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Jarú/RO, com proventos integrais, correspondentes a 100% da média contributiva, com fundamento no artigo 40, 4º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 3º e 8º da Lei Complementar 142/2013, c/c art. 487, I, CPC; e Decisão Judicial constante dos autos n. 7001077-34.2017.8.22.003.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 27/2021, de 15.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2946, de 16.4.2021, com efeitos financeiros retroagindo a agosto de 2016 (pág. 17, ID=1167819).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1180803), concluiu que o servidor faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Todavia, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0265/2022-GPYFM (ID=1240733), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, constatou que, em que pese o direito à aposentação, o servidor não faria jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média, em favor de Lourival Alves Racanelle.
7. A aposentadoria se deu nos termos do art. 40, § 4º, I da CF c/c art. 3º e 8º da LC 142/2013 c/c art. 487, I, CPC, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos da sentença proferida no processo n. 7001077-34.2017.8.22.0003 em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública em Jarú-RO.
8. Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que o servidor cumpriu os requisitos necessários para se aposentar conforme a regra do art. 40, § 4º, I da CF/88 c/c art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013, qual seja: 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com deficiência grave.
9. Entretanto, o Parquet de Contas demonstrou que os proventos estão sendo erroneamente calculados. Vejamos.
10. Na decisão proferida no Processo Judicial n. 7001077-34.2017.8.22.0003 – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Jarú (ID=1167819, pág. 3), a deficiência do servidor foi considerada grave, após a realização de perícia judicial e fora determinado a sua respectiva aposentadoria especial com base no art; 8º, I, da Lei Complementar n. 142/2013, conforma a sentença publicada em 16.6.2021, *in verbis*:

Ao ser realizada a prova pericial, o Sr. Perito concluiu que a deficiência física do requerente é grave. Veja-se:

**“Conclusão O perito avaliou com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que o periciado é portador de sequela/deficiência física grave, com perda de praticamente todo o membro inferior esquerdo, e que apesar de sua dificuldade para a locomoção está exercendo suas atividades laborativas como operador de máquinas pesadas.”** (ID 31044195 – Pág. 2)

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 40, §4º, I da CF/88 c/c art. 3º e 8º, da Lei Complementar n. 142/2013 c/c art. 487, I, do CPC, a fim de:

**1- condenar o Instituto do Servidores Públicos do Município de Jarú/RO a conceder ao autor Lourival Alves Racanelle a aposentadoria especial de servidor portador de deficiência permanente, desde a data do requerimento administrativo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/09/2016 (ID 9394051 – Pág. 1), no percentual estabelecido no art. 8º, I, da Lei Complementar n. 142/2013;**

**2- condenar o Instituto do Servidores Públicos do Município de Jarú/RO a restituição em favor do autor Lourival Alves Racanelle, dos valores descontos em sua folha de pagamento a título de contribuição previdenciária, após o dia 26/09/2016, que se trata da data inicial da aposentadoria especial que o requerente faz jus.**

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em

vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Custas processuais e honorários isentos nesta instância, com fulcro no art. 55, da Lei n. 9.099/95. Imediatamente, expeça-se o necessário para a transferência da segunda parcela dos honorários periciais ao Sr. Perito, os quais se encontram na conta judicial indicada no ID 33337128 - Pág. 2.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru - RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020. **(grifo nosso)**

11. Interpostos Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, foi reconhecida a omissão quanto ao pedido de aposentadoria integral com paridade:

(...) Passo a sanear os pontos. APOSENTADORIA INTEGRAL COM PARIDADE Como se observa da parte dispositiva da sentença de ID 48684970, constou que o autor receberá a aposentadoria nos termos estabelecidos pelo art. 8º, inciso I da LC 142/2013. Resta portanto apenas consignar a questão atinente a paridade. Assim, acrescento a parte dispositiva o seguinte trecho:

**“(…) Ressalto que o benefício ora concedido deverá ser pago respeitando os reajustes promovidos em favor dos servidores ativos, em atenção a paridade, consoante entendimento empregado pelo STF, senão, vejamos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 4º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A MORA LEGISLATIVA E POSSIBILITAR QUE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEJA ANALISADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MEDIANTE A APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DA LEI 142/13.RECURSO NÃO PROVIDO1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 2. Impossibilidade da aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91 nos períodos de prestação de serviço anteriores à vigência da Lei Complementar nº 142/13. 3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº142/13. 4. Compete à autoridade administrativa analisar questões referentes aos requisitos de (i) idade, (ii) tempo de carência, (iii) integralidade do pagamento e (iv) paridade entre ativos e inativos nos futuros reajustes medi- ante a aplicação, por analogia, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13, “em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público” (MI nº 1.286/DF-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno,DJe,de19/2/10). 5. Agravo regimental não provido. (MI 1658 AgR-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribu- nal Pleno, DJe 30 jan. 2014) ACÓRDÃO ELETRONICO djE-021 divulg 30-01-2015 PUBLIC 02.-02-2015) (...)

12. A sobredita matéria foi submetida à Turma Recursal em 22.11.2021, em virtude de recurso inominado interposto pelo JARUPREVI, tendo sido deliberada em sessão em 09.06.2022, e julgado improcedente a ação, mantendo-se inalterada a decisão a quo, negando provimento ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

13. Entretanto, como bem apontado pelo Parquet de Contas, a divergência no cálculo dos proventos consiste na equivocada aplicação do artigo 8º da Lei Complementar n. 142/2013, no qual foi fundamentado o ato concessório conforme o disposto na sentença judicial.

14. O artigo 8º da LC n. 142/2013 prevê proventos integrais que devem ser apurados em conformidade com o artigo 29, II da Lei Complementar n. 8.213, de 24.7.1991, vejamos:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

**I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou**

**II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.**

15. Por sua vez, o mencionado artigo 29 da LC n. 8.213/91 dispõe que os proventos integrais devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, *verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, e *e* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

16. Nos autos contas a planilha de proventos (ID=1167822, págs. 3/4) referentes ao mês de maio/2021, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com integralidade e paridade, com proventos iguais ao valor da última remuneração quando na ativa, com revisão na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

17. Contudo, denota-se que o cálculo dos proventos está sendo calculados com integralidade em razão de uma possível interpretação equivocada do artigo 8º da LC 142/2013. Explico.

18. O artigo 8º da LC 142/2013 faz remissão expressa ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e, em seu inciso I estabelece o percentual de 100% para o cálculo dos proventos acerca da aposentadoria especial por deficiência grave, vejamos novamente:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, **apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:**

**I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou**

**II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. (grifo nosso)**

19. Porém, da leitura do dispositivo fica evidente que os 100% aos quais se referem o inciso I devem ser calculados conforme o disposto no artigo 29 da LC 8.213, o qual, por sua vez, estabelece que o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e não sobre a última remuneração percebida pelo servidor quando estava em atividade.

20. Logo, percebe-se que houve interpretação errônea acerca da forma de cálculo dos proventos, à qual pode ter considerado que os 100% seriam sobre a remuneração do servidor quando ainda estava em atividade. Neste ponto, entendo ser oportuno reproduzir o trecho do Opinitivo Ministerial o qual faz a diferenciação entre proventos integrais e integralidade, vejamos:

O Ministro Fachim se manifestou acerca da matéria com propriedade, diferenciando proventos integrais de integralidade e abordando acerca da paridade dos proventos no voto condutor da decisão, em sede da ADI 5039/RO, que é salutar trazeremos à colação seu posicionamento:

(...)

De igual modo, a **integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo** por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma Emenda Constitucional 41/2003.

(...)

Importante distinguir, neste ponto, “integralidade” de “proventos integrais”. Integralidade, como dito, consistia no direito de o servidor público aposentar-se com proventos iguais ao valor da última remuneração quando na ativa, ou seja, o valor da aposentadoria seria igual à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo ocupado antes da inativação. A integralidade foi extinta com a EC 41/2003.

O servidor ainda possui, contudo, direito a “**proventos integrais**” quando preencher os requisitos para o recebimento de **100% (cem por cento) da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição que farão parte do período básico de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário**. É o caso dos servidores que se aposentam na forma do art. 40, III, “a”, da Constituição Federal. (grifo nosso)

21. Portanto, considerando que a Sentença Judicial do Processo n. 7001077-34.2017.8.22.0003 determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jarú que concedesse a aposentadoria especial com base no percentual estabelecido no art. 8º, I, da LC n. 142/2013, trata-se, com efeito, **dos 100% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo**, e não sobre 100% da última remuneração percebida pelo servidor quando ainda estava em atividade.

22. Ainda, conforme o exposto pelo Ministério Público de Contas, em regra, o servidor também não faria jus à paridade, conforme demonstrado em seu Opinitivo. Todavia, a decisão judicial do processo mencionado já transitou em julgado, assegurando a paridade ao servidor. Neste ponto, não cabe a esta Corte de Contas modificar a decisão, apenas dar-lhe o devido cumprimento.

23. Desta forma, em convergência com o Ministério Público de Contas e, divergindo da Unidade Técnica, considero ser necessário a realização de diligência junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jarú, para que refaça o cálculo dos proventos pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jarú, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma dos artigos 8º da Lei Complementar n. 142/2013 e 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

25. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jarú, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00024/22

PROCESSO: 01275/2020/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00221/2019, referente ao Processo 01878/2018  
INTERESSADOS: Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87  
Gilberto Bones de Carvalho – CPF nº 469.701.772-20  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº 639.084.682-72  
ADVOGADOS: Larissa Aléssio Carati – OAB/RO 6613 – Procuradora-Geral do Município  
Alexandre Camargo – OAB/RO 704  
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805  
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009  
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193  
Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO 1032  
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721  
Zoil Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1619  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. BAIXA DOS AUTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS. AFASTAMENTO DE DÚVIDA SOBRE O VALOR RELATIVO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS EXTRAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DISPONIBILIDADE DE CAIXA. OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FISCAL. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GLOBALIDADE DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. A forma de gestão de cada uma das fontes de recursos deve ser considerada para fins de análise da suficiência financeira e o equilíbrio fiscal das contas públicas.
3. Demonstrado nos autos que a disponibilidade de caixa é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras, é de se reconhecer haver equilíbrio fiscal, em observância, portanto, aos princípios do planejamento, transparência e programação orçamentária.
4. Irregularidades meramente formais e, de forma isolada, não são justa causa suficiente para reclamar juízo de reprovação das contas.
5. Evidenciado nos autos elementos probatórios suficientes para afastar a imputação de irregularidades graves, a medida que se impõe é o provimento do recurso, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas objeto do acórdão recorrido.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária virtual realizada no período de 1º a 5 de agosto de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ELIOMAR PATRÍCIO contra o Acórdão APL-TC 00221/2019 e o Parecer Prévio nº 29/2019 - Pleno, proferidos no Processo nº 01878/2018 de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – exercício de 2017, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal julgar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, consoante inteligência do disposto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (26,78%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,79%), FUNDEB (64,70%), Repasse ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (52,22%);

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerradas em 31.12.2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício; e

CONSIDERANDO, por fim, a observância pelo Poder Executivo ao equilíbrio fiscal disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o artigo 3º, IX, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/22

PROCESSO: 01275/2020/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00221/2019, referente ao Processo 01878/2018  
INTERESSADOS: Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87  
Gilberto Bones de Carvalho – CPF nº 469.701.772-20  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº 639.084.682-72  
ADVOGADOS: Larissa Aléssio Carati – OAB/RO 6613 – Procuradora-Geral do Município  
Alexandre Camargo – OAB/RO 704  
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805  
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009  
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221  
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193  
Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO 1032  
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721  
Zoil Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1619  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. BAIXA DOS AUTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS. AFASTAMENTO DE DÚVIDA SOBRE O VALOR RELATIVO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DILIGÊNCIAS EXTRAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DISPONIBILIDADE DE CAIXA. OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FISCAL. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GLOBALIDADE DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. A forma de gestão de cada uma das fontes de recursos deve ser considerada para fins de análise da suficiência financeira e o equilíbrio fiscal das contas públicas.
3. Demonstrado nos autos que a disponibilidade de caixa é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras, é de se reconhecer haver equilíbrio fiscal, em observância, portanto, aos princípios do planejamento, transparência e programação orçamentária.
4. Irregularidades meramente formais e, de forma isolada, não são justa causa suficiente para reclamar juízo de reprovação das contas.
5. Evidenciado nos autos elementos probatórios suficientes para afastar a imputação de irregularidades graves, a medida que se impõe é o provimento do recurso, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas objeto do acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eliomar Patrício, Gilberto Bones de Carvalho e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda contra os termos do Acórdão APL-TC 00221/2019, proferido na apreciação do Processo 1878/2018, em que o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, decidiu pela emissão de parecer pela reprovação das Contas do Município de Machadinho D'Oeste relativas ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), por unanimidade de votos, em:

I – Conceder, com base nos fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste voto, PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho – CPF 469.701.772-20 e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF 639.084.682-72, para modificar o teor dos itens I, II e IV, subitem 4.1 do Acórdão APL-TC 00221/2019, proferido no Processo 1878/2018, que passam a ter a seguinte redação:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual 154/1996, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

- 1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis;
- 1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; CTN, artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do saldo da dívida ativa;
- 1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução CFC 1.137/2008 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- 1.4. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- 1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, pelo não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e
- 1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais.

II – CONSIDERAR que o Senhor Eliomar Patrício, CPF nº 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, no exercício financeiro de 2017, realizou uma gestão fiscal responsável;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, sob pena de reprovação das futuras contas;

II – Modificar o Parecer Prévio PPL-TC 00024/2019 para que sejam as contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício 2017, consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da augusta Câmara, na forma em anexo;

III – Dar ciência do acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhes que o relatório técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão, em seu inteiro teor estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência do acórdão ao MPC, na forma regimental;

V – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências cabíveis;

VI – Arquivar os autos, após serem efetivadas todas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1350/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 40/2022, do Proc. n. 1015/2022, para contratação de serviços de fornecimento e agenciamento de viagens aéreas  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Rolim de Moura  
**RESPONSÁVEIS:** Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04  
Gildo Limana – CPF n. 242.108.032-00  
**INTERESSADO:** Destak Viagens e Turismo Ltda. – CNPJ n. 11.106.724/0001- 30  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEL REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE VIAGENS AÉREAS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.

#### DM 0112/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade transmitida por Destak Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 11.106.724/0001-30, em que noticiou irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 40/2022, do Proc. n. 1015/2022, para contratação de serviços de fornecimento e agenciamento de viagens aéreas, da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, Prefeito desse Município, e Gildo Limana, Pregoeiro. Vejamos essa informação:

[...] sou da Destak Viagens e Turismo da cidade de Vilhena e participamos do Pregão eletrônico 40 da cidade de Rolim de Moura onde o tipo da licitação era de maior desconto e o objeto era "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC". após o final da disputa fizemos uma manifestação de recurso visto que a empresa vencedora ofertou lance de 100% de desconto, mas ao nosso entendimento e de outra empresa que também manifestou a intenção de recurso a vencedora não poderia fornecer desconto de 100% pois o objeto da licitação também era de fornecimento de passagem além do agenciamento e não há como dar 100% de desconto no fornecimento da passagem, mas o pregoeiro recusou nossa manifestação e encerrou o certame.

-gostaríamos de saber qual o entendimento desse tribunal nesse caso.

-se realmente esta correto o pregoeiro pois nosso entendimento o objeto seria também o fornecimento das passagens e não é como ofertar 100% de desconto na passagem

-nossa manifestação O fornecedor DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Informo nossa intenção de recurso visto que o que a Administração esta aceitando não condiz com o objeto do edital que é. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.", pedimos que seja revisto por essa Administração e sua autoridade superior

-resposta pregoeiro A manifestação de Intenção de Recurso de DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Palavras-chave: direito de petição, recurso, pregão eletrônico. Propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto

ao poder público. O artigo art. 44 do Decreto 10024/2019, Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: (...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este a gente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Ao declarar Classificada a empresa com melhor lance e abrir o prazo para manifestação de intenção de recurso as demais empresas participantes manifestaram intenção de recurso conforme abaixo: O fornecedor DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA: manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: informo nossa intenção de recurso visto que o que a Administração está aceitando não condiz com o objeto do edital que é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.", pedimos que seja revisto por essa Administração e sua autoridade superior. O fornecedor BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA: Intencionamos recurso devido a concorrência ter sido limitada, tendo em vista que conforme informado o desconto seria sobre a passagem e não apenas sobre o agendamento desta forma limitando nossa participação. (Inclusive durante o pregão foi reforçado que o desconto seria sobre o valor total da passagem). As Duas empresas recorrentes limitaram-se a solicitar que fosse acatado a intenção de recurso, as manifestantes não pedem a imediata desclassificação ou inabilitação de Um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P). Verificou que o recorrente não evidenciara nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas pedido de vista de documentos. De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. A ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública. Ainda tramita na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. O texto tramita na Câmara dos Deputados. A proposta altera a Lei Anticorrupção, que define os atos considerados lesivos à administração pública, como fraudar licitação, pagar propina a agente público e dificultar fiscalizações, além das punições. O projeto foi apresentado pelo deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG). O objetivo, segundo ele, é impedir que concorrentes desclassificados durante o processo licitatório acionem a justiça apenas com o objetivo de cancelar ou impedir o andamento da licitação. Prevista no Código de Processo Civil, a litigância de má-fé é qualquer atitude que, no curso de uma ação judicial, tenha como única finalidade retardar o andamento do processo. A atitude pode ser punida com multas previstas no código Fonte: Agência Câmara de Notícias Após a verificação e acompanhamentos de várias licitações no estado inclusive a mais recente a de Cacoal – RO PE-57/2022 e julgado do tcu como o acórdão 1973/2013 e acórdão 1314/2014, e também com parecer da PGM e Controladoria, fica declarada a empresa VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - 14.602.908/0001-80, como vencedora do certame. Pelo exposto DENEGO seguimento da intenção de recurso, não adentrei ao mérito recursal, limitando-me à avaliação do juízo de admissibilidade, ao verificar que o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Verificou que as recorrentes não evidenciaram nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas alegações de atos que não podem ser comprovados ainda nesta fase da licitação, sendo apenas após a assinatura do contrato. . .

-no nosso entendimento estamos nos sentindo lesados, mas pedimos auxílio deste Tribunal para saber se nosso entendimento é válido ou não.

-desde ja agradecemos[1].

2. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

**19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretantes, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte, junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.**

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine al"; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

**25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. A licitação vergastada (PE n. 040/2022) foi publicada no dia 26/5/2022. A sessão pública encerrou-se no dia 13/6/2022, sagrando-se vencedora a empresa: VILHENATUR – Vilhena Turismo Ltda. – ME, CNPJ: 14.602.902/0001-80, ofertando 100% de desconto sobre o valor total dos serviços.

28. O executivo municipal formalizou a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 com validade até o dia 21/6/2023 (ID 1224696), disponível para uso. Portanto, não há condições de retornar à fase licitatória para eventual correção de eventual ilícito verificado durante a fase de seleção das propostas.

29. No comunicado encaminhado a esta Corte, são noticiadas duas possíveis irregularidades: a) exequibilidade da proposta vencedora, que ofertou 100% de desconto sobre o valor total da contratação; b) rejeição de sumária de recurso.

30. Conforme definido no Termo de Referência o objeto é a aquisição de passagens aéreas com serviços de agenciamento e a estimativa do percentual de desconto realizada pela administração municipal foi de 1,73%, sendo plausível inferir que o desconto seria sobre o valor total das passagens, incluindo-se nelas qualquer espécie de taxa.

31. Verifica-se da ata do pregão (ID 1224689, fls. 39) grande discrepância entre os valores apresentados: de um lado, licitantes que cujos valores finais ficaram entre 26,53 a 100% de desconto; de outro, entre 0,01 a 4,32%.

32. Vislumbra-se, assim, que pode ter ocorrido erro na interpretação das regras editalícias durante a condução do certame, o que, aliás, foi objeto de questionamentos por parte das empresas, conforme revela mensagens registradas na ata do pregão.

33. Mesmo diante do imbróglio registrado no chat de mensagem do sistema Licitanet, o pregoeiro não adotou qualquer medida para o saneamento da questão, o que pode ter maculado a disputa do pregão, a ser averiguado na análise de mérito.

34. Quanto ao segundo ponto, verifica-se que, declarado o vencedor do certame, o pregoeiro anunciou a abertura para o registro de intenções de recurso [...]

35. No dia 09/6/2022, as empresas BILACORP e DESTAK intentaram razões de recursos alegando que a concorrência foi limitada, em face da divergência entre os valores lançados e o edital, os quais, 04 (quatro) dias depois, no dia 13/6/2022, não foram conhecidos pelo pregoeiro que declarou encerrada a disputa do lote.

36. Os recursos não foram conhecidos pelo pregoeiro sob a alegação de que as recorrentes não pediram a desclassificação ou inabilitação e isso seria conditio sine qua nom para o conhecimento dos recursos (ID 1224689, págs. 42/46).

37. Assim, o pregoeiro denegou o seguimento do recurso em face de “[...] o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Verificou que as recorrentes não evidenciaram nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas alegações de atos que não podem ser comprovados ainda nesta fase da licitação, sendo apenas após a assinatura do contrato.” (ID 1224689, p. 46).

38. Em análise perfunctória, vislumbra-se indícios de que o pregoeiro suprimiu das empresas insurgentes oportunidade de apresentar suas razões de recursos, o que, caso se confirmado, macula o certame.

39. Assim, diante do atingimento dos índices RROMa e GUT, há a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

[...]

**40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos controle externo, para elaborar proposta de ação de controle específica, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

41. E, após, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se que, o encaminhamento ao relator, para deliberação sobre possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS2 , 0198/2021- GCWSC3 e 0204/2021-GCWCS.

Porto Velho, 07 de julho de 2022.

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Mat. 492

Coordenador – Portaria n. 447/2020

Supervisão:

Flávio Donizete Sgarbi

Auditor de Controle Externo – 170

Assessor Técnico[2].

3. Nesse sentido, novamente, a SGCE, dessa vez pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, concluiu e propôs, como encaminhamento, o mesmo, nos seguintes termos:

[...] propõe-se ao conselheiro relator:

a. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na ação de controle “fiscalização de atos e Contratos”, prevista no Título II, Capítulo II, Seção V, do RITCERO, pelas razões abordadas no item 3 deste relatório.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2022.

Elaboração:

KARINE MEDEIROS OTTO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 556

Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares[3].

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

**I. Seletividade:**

6. Como visto, a SGCE, em seu primeiro Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

[...]

...

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretanto, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte, junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.

[...]

...

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

...

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos controle externo, para elaborar proposta de ação de controle específica, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

8. Isso porque, como visto, “a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT”, ultrapassando, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

9. Isto é, restou, a demanda, com 8 pontos a mais no índice ROOMa e 16 pontos a mais na matriz GUT.

10. Diante disso, poderá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

11. Digo poderá ser processada como tal, representação, pelo seguinte:

**II. Representação processual:**

12. Como é possível ver da leitura do seu segundo Relatório de Análise Técnica, embora a SGCE tenha verificado irregularidade de representação da parte, já está processando este PAP como fiscalização de atos e contratos, senão vejamos:

[...] o comunicante informou ser representante da Destak Viagens e Turismo Ltda. CNPJ n. 11.106.724/0001- 30), contudo, não há elementos que demonstrem sua qualificação e endereço. Logo, a manifestação não pode ser recebida como denúncia, tampouco como representação, pois não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 80 do RITCERO.

Ademais, como bem destacado no relatório de seletividade, o meio de comunicação utilizado (whatsapp) não evidencia a autenticidade do remetente e a notícia de irregularidade recebida na Ouvidoria deste Tribunal não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção, de que versa o art. 78-B, inciso III do RITCERO.

Em face disso, na forma do que preconiza o art. 78-C do RITCERO, tendo em vista estarem ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento como denúncia ou representação, esta unidade especializada propõe que os fatos noticiados e as questões delineadas no relatório de seletividade relativas ao certame em voga sejam examinados no âmbito deste Tribunal de Contas na ação de controle “fiscalização de atos e contratos”, tratada no Título II, Capítulo II, Seção V, do RITCERO. Por oportuno, destaque-se que a ação de controle proposta será realizada mediante a análise de documental e por meio da realização de eventuais diligências complementares necessárias à instrução<sup>[4]</sup>.

13. Ocorre, porém, que, para tanto, processar o PAP como fiscalização de atos e contratos, antes deve ser suspenso o processo e designado prazo razoável para que seja sanado o vício.

14. É o que dispõe o art. 76, do Código de Processo Civil, que, como se sabe, aplica-se, subsidiariamente, nos processos, inclusive procedimentos deste Tribunal de Contas (art. 286-A, RI-TCE/RO<sup>[5]</sup>). Vejamos:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

15. Diante disso, deve o processo ser suspenso e designado prazo razoável para que seja sanado o vício de representação da parte.

16. Pelo exposto, decido:

30; I – Suspender o processo para que seja sanado o vício de representação da parte Destak Viagens e Turismo Ltda. – CNPJ n. 11.106.724/0001-

II – Designar o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Destak Viagens e Turismo Ltda., querendo, sane o vício da sua representação;

III – Intimar a parte Destak Viagens e Turismo Ltda., para cumprimento do item II, acima, sob pena de processamento deste PAP como fiscalização de atos e contratos e perda da condição de interessada da parte Destak Viagens e Turismo Ltda.;

IV – Encerrado o prazo designado no item II, acima, saneado o vício de representação, ou não, devolvam-me os autos conclusos, para nova análise.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens I a IV, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 1219565.

[2] ID 1227006.

[3] ID 1238543.

[4] ID 1238543.

[5] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :00054/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Verificação de Cumprimento de Acórdão.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

**RESPONSÁVEIS:**Aldair Júlio Pereira, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;

Vânia Regina da Silva, CPF/MF sob o n. 833.500.122-72, Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.** 0145/2022-GCWCSC

**SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

- Dispõe a normatividade inserta no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que o gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado em cumprimento à determinação encartada no item I do Acórdão APL-TC 00289/2021, proferido nos autos do Processo n. 3.135/2017/TCE-RO, que visa a monitorar a execução do Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas, pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura-RO, por intermédio do Ofício n. 169/SEMEC/2018 (protocolo n. 6.058/18, ID n. 618438) e Ofício n. 17/GAB-SEMEC/2019 (protocolo n. 1.063/2019, ID n. 719355), que almeja a implementação das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) empreendeu à análise técnica e, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1213386, pugnou que o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e a **Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA**, Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem viesse a lhes substituir, na forma legal, procedessem ao encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do Relatório de Execução do Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas, contendo “os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, levando-se em consideração, eventual necessidade de reprogramação das ações propostas em razão dos apontamentos trazidos ao longo desta análise”.

3. A SGCE solicitou que fosse expedido alerta aos prefallados cidadãos auditados, “sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas”.

4. A Unidade Técnica pleiteou, ainda, a correção dos dados gerais dos autos no Sistema PCe, para o fim de constar a categoria processual “Auditoria e Inspeção” e subcategoria “Monitoramento”.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0191/2022-GPMILN (ID n. 1237469), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação confeccionada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cumpre consignar, desde logo, que **assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1213386) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1237469).**

9. De acordo com a normatividade preconizada no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do plano de ação.

10. No caso *sub examine*, o último plano de ação apresentando a este Tribunal Especializado, por intermédio do Ofício n. 017/GAB-SEMEC/2022 (ID n. 719355), foi confeccionado no dia 4 de fevereiro de 2019 e, por outro lado, ainda não foi apresentado qualquer relatório de sua execução, consoante informações colacionadas aos presentes autos.

11. Além disso, verifico que o vertente caderno processual não contém informações ou documentos que evidenciem o atual estágio de cumprimento do citado Plano de Ação, o que prejudica, por isso mesmo, a análise da implementação das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, objetivo nuclear da presente fiscalização.

12. Com efeito, **tenho por necessário**, consoante manifestação acertada da SGCE e do MPC, **o encaminhado do Relatório de Execução do Plano de Ação a este Tribunal de Contas**, na forma estabelecida no art. 23 e Anexo II Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para o fim de ser verificado o estágio da implementação das ações constantes no Plano de Ação em cotejo e, assim, instrumentalizar o presente procedimento com elementos mínimos para o vindouro provimento meritório a ser exarado.

13. Noutro ponto, anoto, conforme obtemperou a SGCE e o MPC, que **o caso em apreço reclama a expedição de alerta à unidade jurisdicionada**, a respeito da imperiosa necessidade de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação - PME, sem prejuízo da adoção da prática de atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

14. Por fim, **faz-se necessário determinar a correção dos dados gerais dos vertentes autos no Sistema PCe, para o fim de constar a categoria processual “Auditoria e Inspeção” e subcategoria “Monitoramento”**, nos moldes da disposição normativa inserida no art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, ao acolher, *in totum*, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1213386) e do *Parquet* de Contas, materializado no Parecer n. 191/2022 (ID n. 1237469), pelos fundamentos aquilataados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 19 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, ao **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim e Moura-RO, e a **Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 833.500.122-72, Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, **que encaminhem Relatório de Execução do Plano de Ação**, referente ao Plano Municipal de Educação - PME, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação dos citados jurisdicionados, contendo o estágio da implementação das ações apresentadas no Plano de Ação (ID n. 719355), na forma estabelecida no art. 23 e Anexo II Resolução n. 228/2016/TCE-RO, além da indicação dos resultados obtidos e dos indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, devendo, se for o caso, levar em consideração, eventual necessidade de reprogramação das ações propostas;

**II – ALERTAR** o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim e Moura-RO, e a **Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 833.500.122-72, Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, sobre a imperiosa necessidade de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação - PME, sem prejuízo da adoção dos atos administrativos conducentes aos aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação;

**III – ORDENAR** ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que proceda à retificação dos dados gerais deste procedimento de contas para:

**CATEGORIA DO PROCESSO:** Auditoria e Inspeção.

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.

**ASSUNTO:** 1º Monitoramento das medidas propostas no Plano de Ação apresentado pela gestão municipal da educação de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de atender às metas 1 e 3 do Plano Nacional e Municipal de Educação;

**IV – SOBRESTAR** os presentes autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

**V – Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão**, apresentada, ou não, a documentação demandada, **FAÇAM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

**VI – NOTIFIQUEM-SE, via ofício**, o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Rolim e Moura-RO, e a **Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA**, Secretária de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, para que, dentro de suas atribuições funcionais, procedam ao cumprimento da obrigação de fazer constituída no item I desta decisão, sob pena de responsabilidade pessoal, caso constatado omissão no dever jurídico de agir;

**VII – INTIMEM-SE, do presente *Decisum***, a Secretaria-Geral de Controle Externo, **por meio de memorando**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**VIII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX – PUBLIQUE-SE;**

**X – JUNTE-SE;**

**XI – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06006/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Geraldo Affonso

ASSUNTO: PACED – débito e multas do item II, III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00318/15, proferido no processo (principal) nº 00370/15 Conselheiro

RELATOR: Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0428/2022-GP

**PACED. IMPUTAÇÕES.** 1) MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). 2) DÉBITO. DIRECIONAMENTO DO CRÉDITO EQUIVOCADO. ENTE CREDOR DIVERSO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. O erro material poderá ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que se ofenda a coisa julgada, pois as inexistências materiais não estão sujeitas à preclusão.
4. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, e levando em consideração a retificação de ofício de parte do acórdão condenatório, os créditos e as suas respectivas cobranças devem ser redirecionados ao ente público legítimo.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Antônio Geraldo Affonso**, dos itens II, III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00318/15, prolatado no Processo nº 00370/15, relativamente à cominação de débito (item II) e multas (itens III e IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0298/2022-DEAD (ID nº 1234617), aduziu o que se segue:

" (...) Aportou neste Departamento o Ofício n. 0670/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1230359, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita esclarecimentos se, de fato, o ressarcimento ao erário deve ser arrecadado aos cofres do Estado de Rondônia, para fins de averiguar a pertinência do cancelamento ou não da CDA n. 20180200008462.

A PGETC informa, ainda, que procedeu a baixa das CDAs n. 20180200008463 e 20180200008464, referentes às multas cominadas nos itens III e IV do referido acórdão, comunicado por meio do Ofício n. 0462/2022/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1207991, tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no Tema 642 (RE 1003433/RJ). Ao realizar o procedimento, verificou que, embora se trate de fiscalização oriunda de município, o item II determinou o ressarcimento ao erário aos cofres públicos estaduais, motivo pelo qual o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado à PGETC para adoção de medidas de cobrança.

Informamos, ainda, que a CDA n. 20180200008462, referente ao débito imputado ao Senhor Antônio Geraldo Affonso no item II, se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7033818-02.2018.8.22.0001. "

3. Consoante à peça de informação do DEAD, constata-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642<sup>[1]</sup>, cancelou, dentre outras, as CDAs n. 20180200008463 e 20180200008464, referentes às multas dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00318/2015. Já com relação ao débito do item II, a PGETC informou que tal ressarcimento está sendo objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 7033818-02.2018.8.22.0001, cujo polo ativo (exequente) é o Estado de Rondônia, a despeito de se tratar irregularidade danosa cometida no âmbito do município de Porto Velho.

4. Assim, após prestar tais informações, a PGETC solicitou que a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) *esclareça se de fato, o ressarcimento ao erário deve ser arrecadado aos cofres do Estado de Rondônia, para fins de averiguar a pertinência do cancelamento ou não da CDA 20180200008464.*

5. Por seu turno, a SPJ direcionou o feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

6. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

7. Pois bem. Com relação às multas dos itens III e IV, por se tratar de pena pecuniária aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito do ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

8. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança, o que motivou o cancelamento das CDAs n. 20180200008463 e 20180200008464, conforme anunciou a PGETC.

9. Em razão disso, os créditos decorrentes das multas (itens III e IV) em apreço devem ser redirecionados ao Município de Porto Velho, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), o que reclama a adoção de providências por parte do DEAD, nos termos do art. 13, IV, da IN nº 69/20, com redação dada pela IN nº 79/22.

10. Por outro lado, no que diz respeito à imputação do débito do item II, compulsando o processo originário de Tomada de Contas Especial (TCE nº 370/2015), verifica-se que tal ressarcimento foi atribuído ao senhor **Antônio Geraldo Afonso**, na qualidade de Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho (SEMDESTUR), pelo cometimento de irregularidade danosa no pagamento indevido de aluguel de imóvel, da seguinte forma:

*II - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhor Antônio Geraldo Afonso- CPF/MF n. 474.617.489-04- Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico - SEMDESTUR, correspondente ao valor inerente aos alugueres dos meses de junho a novembro de 2013, quanto ao Contrato n. 050/PGM/2013, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 133.747,64 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão do pagamento indevido de parcelas do Contrato n. 050/PGM/2013, referido no item I da parte dispositiva, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964.*

11. Como se verifica, houve erro material no item II do Acórdão AC2-TC 0318/2015, no que tange ao direcionamento do crédito aos cofres estaduais, porquanto tal ressarcimento deveria ser em favor do tesouro municipal, dada a natureza da condenação, senão vejamos:

12. O interessado foi condenado por pagamento indevido em contrato de locação de imóvel para atender a necessidade da SEMDESTUR. Logo, os pagamentos imerecidos a título de aluguel (falta da efetiva ocupação do imóvel) foram despendidos pela referida Secretaria do Município de Porto Velho, o que revela que o prejuízo sofrido foi experimentado pelo erário municipal. Por conseguinte, o ente credor em razão da glosa dessa despesa deve ser o Município e não o Estado.

13. Ademais, as evidências colhidas no processo principal versam nesse sentido, tanto que o Relatório Técnico, que subsidiou o acórdão condenatório, consignou expressamente a devolução ao erário municipal:

“ V – CONCLUSÃO

*Tratam os presentes autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar o suposto pagamento indevido de locação de imóvel por parte da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo (SEMDESTUR) que, após análise minuciosa dos documentos apresentados a este Tribunal e por todo o exposto, concluímos que permanece a seguinte irregularidade:*

**De Responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Afonso (CPF: 474.617.489-04), Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho:**

**Inobservância ao princípio constitucional da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, caracterizada pela omissão e inabilidade administrativa quando do pagamento de despesa relativa à locação imobiliária sem a devida ocupação do imóvel, devendo ser devolvida ao erário municipal a pertinente quantia de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais).**

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**I – Julgar Irregular a presente Tomada de Contas Especial, devido ao dano causado ao erário no montante de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme previsão no Art. 16, III, c da Lei Complementar n. 154/1996, c/c Art. 25, III do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.**

**II – Imputar em débito o responsável Antônio Geraldo Afonso, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Turismo, no montante de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) a ser ressarcido ao erário, devidamente atualizado, pelo dano causado no tocante ao pagamento de despesa sem sua regular liquidação, na forma da Lei Complementar n. 154/1996, c/c Art. 66, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal**

**III – Aplicar multa ao Senhor Antônio Geraldo Afonso em patamar razoável e compatível com a sua participação na ocorrência do resultado ilícito na forma do Art. 55, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, c/c Art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (GRIFOU-SE) ”**

14. Vê-se ainda que o próprio Conselheiro Relator, no voto condutor do Acórdão AC2-TC 00318/2015, deixou claro tratar-se de prejuízo causado à Administração Pública Municipal:

*“A conclusão que se chega é que, efetivamente, existiu irregular destinação e aplicação dos recursos públicos, uma vez que colocam em dúvida a efetiva instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo – SEMDESTUR., razão pela qual se apresentam como elementos efetivos de dano ao erário.”* (Grifou-se)

(...)

*“In casu, a efetivação de despesas, no quantum de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), decorrentes do Contrato n. 050/PGM/2013, inerente à locação do imóvel em questão, sem a sua devida ocupação, conforme constatado pela Inspeção, in loco, materializada em 2 de abril de 2014, conforme a Peça Técnica, às fls. ns. 140 a 149, verifico que o Contrato de Locação foi pactuado em 6 de junho de 2013, contudo, a transferência da unidade jurisdicionada somente ocorreu depois de mais de 5 (cinco) meses de vigência contratual e, inclusive, ainda se encontrava em andamento, isto é, parcialmente, sendo que, até aquela data, os aluguéis foram pagos pela Administração Pública Municipal sem a ocupação do imóvel ocasionando evidente prejuízo ao erário.”*

15. Logo, não há como divergir da ocorrência de erro material no item II, que, à luz da jurisprudência pátria, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que se ofenda a coisa julgada. A jurisprudência proclama ainda que o erro material, possível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais, como no caso posto. Eis julgado nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. (RMS 43.956/MG, de 09/09/2014).

16. Dessa feita, verificado que o ressarcimento foi destinado, equivocadamente, ao Estado de Rondônia, parte ilegítima para realizar a referida cobrança, o crédito decorrente do débito do item II do Acórdão AC2-TC 00318/2015 deve ser dirigido ao Município de Porto Velho (ente credor), o que reclama a remessa do presente feito ao DEAD para a adoção das medidas necessárias nesse sentido, nos termos do art. 13, IV da IN 69/20 (com a redação incluída pela IN nº 79/2022/TCE-RO).

17. Ante o exposto, Decido:

**I – Determinar** ao DEAD que adote as medidas necessárias para o direcionamento ao Município de Porto Velho, dos créditos decorrentes das multas (itens III e IV) e do débito (item II) do Acórdão AC2-TC 00318/2015, nos termos do art. 13, IV da IN 69/20, tendo em vista o novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa, bem como o erro material constatado relativamente ao ente credor do débito; e

**II – Determinar** que a Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES remeta o presente feito ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, para a ciência da PGETC, bem como para o envio ao ente credor, com a maior brevidade possível, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] No sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02270/19 (PACED)

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão  
nº APL-TC 000191/19, proferido no processo (principal) nº 00298/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0429/2022-GP**

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alcides Zacarias Sobrinho**, do item III do Acórdão nº APL-TC 000191/19, prolatado no Processo nº 00298/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 299 (ID nº 1239212), noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, pelo Ofício n. 0492/2022/PGE/PGETC (ID 1212820), informou que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642<sup>[1]</sup>, cancelou a CDA nº 20190200296570, alusiva à imputação discriminada no parágrafo precedente, relativa ao presente PACED.

3. O DEAD anunciou, também, o recebimento do requerimento protocolado pelo Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, registrado sob o nº 03349/22 e nº 03426/22 (ID 1214842 e 1230620), por meio do qual, em razão do cancelamento, solicita o reparcelamento do **Parcelamento n. 20210100500001**, que engloba, além da CDA 20190200296570 referente a este PACED, também os seguintes PACEDs e CDAs:

PACED	Acórdão	Imputação	CDA
1463/19	APL-TC 00362/18	Multa do item III	20190200193286
1073/19	APL-TC 00162/18	Multa do item II	20190200119817
1141/19	APL-TC 00190/19	Multa do item II	20190200122367
			20190200151598
			20190200151599
1362/19	APL-TC 00410/18	Multa dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII	20190200151601
			20190200151703
			20190200151806
			20190200151908

4. Assim, diante das informações acima, o DEAD encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento da multa por parte do aludido jurisdicionado.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

6. Pois bem. Trata-se pedido de parcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN nº 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a existência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.

7. Por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

8. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a cobrança.

9. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Castanheiras, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento tanto pela PGETC como pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da nova entidade credora. Por conseguinte, deverá o interessado, caso queira, direcionar o seu pleito ao referido ente municipal.

10. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão dos requerentes (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCE-RO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

11. O DEAD deve encaminhar ao Município de Castanheiras com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito constante do **Parcelamento n. 20210100500001**, que engloba, como já referenciado, não apenas a multa do item III do Acórdão APL-TC 00191/19, cobrada neste PACED, mas também as multas do item III do Acórdão APL-TC 00362/18 (PACED 1463/19); do item II do Acórdão APL-TC 00162/18 (PACED 1073/19); do item II do Acórdão APL-TC 00190/19 (PACED 1141/19); bem como dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00410/18 (PACED 1362/19).

12. Por fim, registre-se que, conforme manifestado pelo DEAD, poderá ser expedida uma única CDA englobando todo o valor remanescente do **Parcelamento n. 20210100500001**, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado.

13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de reparcelamento, tendo em vista que o crédito da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00191/19, bem como do item III do Acórdão APL-TC 00362/18 (PACED 1463/19); do item II do Acórdão APL-TC 00162/18 (PACED 1073/19); do item II do Acórdão APL-TC 00190/19 (PACED 1141/19); e dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00410/18 (PACED 1362/19), por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), deve ser redirecionado ao Poder Executivo do Município de Castanheiras (na condição de ente credor).

14. Por conseguinte, **determino** ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Castanheiras, bem como junte cópia desta decisão nos (demais) PACEDs mencionados e, após, com a maior brevidade possível, remeta ao referido ente municipal, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] No sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 40/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 005015/2022  
INTERESSADO(A): MARCELA OLIVEIRA DA SILVA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0438910), formalizado pela servidora MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, Assessora I, matrícula 560014, lotada na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora anexou a Contrato de Plano de Saúde UNIMED, administrado pela Plural (0438922), no qual comprova ser titular do plano, bem como o comprovante de pagamento (0438924).

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado à servidora Marcela Oliveira da Silva, em sua folha de pagamento, a partir de 1º.9.2022, data de início da vigência do contrato 0438922.

Registro, ainda, que a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 37/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 004946/2022  
INTERESSADO(A): Adail Batista Viana Júnior  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral SGA (0437894), formalizado pelo servidor ADAIL BATISTA VIANA JÚNIOR, Assessor, matrícula 990832, lotado na Secretária-Geral de Administração, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou a Proposta de Associação - Contrato celebrado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER e a UNIMED Porto Velho (0437902), no qual comprova ser titular do plano, bem como o comprovante de pagamento (0437903).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado ao servidor Adail Batista Viana Júnior, em sua folha de pagamento, a partir de 1º.9.2022, data de início do plano de saúde, nos termos do item 23.2 do contrato, o qual estabelece que a vigência do contrato ocorre no primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira mensalidade, que se deu em 2.8.2022, conforme comprovante 0437903.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 322, de 11 de agosto de 2022.

Altera a Portaria n. 197/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002623/2022;

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Assessora Técnica, cadastro n. 990294, da Portaria n. 197, de 3 de maio de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII de 4.5.2022, que a designou para compor Grupo de Trabalho, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 2º Designar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para compor, como membro, o Grupo de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.8.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04683/2022

Concessão: 90/2022

Nome: JUSCELINO VIEIRA

Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida:Participação nas visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme documentos (0417877, 0418769 e 0434985).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Campo Grande/MS.

Período de afastamento: 07/08/2022 - 11/08/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

---

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04145/2022

Concessão: 98/2022

Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI

Atividade a ser desenvolvida:Participação do Info Contas - Encontro Nacional sobre Informação Estratégica dos MPC's" e do IV Simpósio Nacional de Educação - SINED", nos termos da autorização (0427252).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC.

Período de afastamento: 07/08/2022 - 12/08/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04145/2022

Concessão: 98/2022

Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL

Atividade a ser desenvolvida:Participação do Info Contas - Encontro Nacional sobre Informação Estratégica dos MPC's" e do IV Simpósio Nacional de Educação - SINED", nos termos da autorização (0427252).

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC

Período de afastamento: 07/08/2022 - 12/08/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04154/2022

Concessão: 96/2022

Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Participar da 4ª Reunião Ordinária da Instância de Conselheiros Membros do CTE-IRB e no IV Simpósio Nacional de Educação (SINED), conforme autorização (0427236).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Florianópolis/SC

Período de afastamento: 08/08/2022 - 12/08/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05003/2022

Concessão: 108/2022

Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Levantar junto aos gestores educacionais os processos de gestão do Centros de Educação Infantil.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:05003/2022

Concessão: 108/2022

Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Vista técnica à secretária municipal de educação de Ariquemes /Projeto de Formação Continuada das Redes Integrantes do Programa de Alfabetização

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:05003/2022

Concessão: 108/2022

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe técnica de auditores ao município de Ariquemes com a finalidade de levantarem junto aos gestores educacionais

os processos de gestão do Centros de Educação Infantil.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Ariquemes/RO  
Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022  
Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04680/2022  
Concessão: 101/2022  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Atividade a ser desenvolvida: Participar de visitas técnicas a fim de atenderem à etapa do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), definida como Garantia de Qualidade da Avaliação.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Curitiba/PR  
Período de afastamento: 14/08/2022 - 17/08/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04437/2022  
Concessão: 99/2022  
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir as Professoras Rita de Cassia Paulon e Suely Aparecida Amaral, para dar continuidade ao Projeto de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização, conforme cronograma 0432339.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: Ariquemes/RO.  
Período de afastamento: 09/08/2022 - 12/08/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 09/2022/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO e GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000555/2022/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de cadeiras mediante ao Sistema de Registro de Preços e aquisição única e total de microondas e fogão industrial, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve o seguinte resultado:

GRUPO I - FRACASSADO;

GRUPO II - FRACASSADO;

SGA, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 15/08/2022, às 21:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

---